

423

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
Ref. Pregão presencial Nº 06/2020.

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **SÉRGIO ROSSI EPP**, sob o nº CNPJ 79.417.887/0001-78, ora impugnante, referente ao Pregão presencial Nº 02/2019, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte logístico e operacional na realização de eventos da secretaria turismo e cultura, secretaria de esporte e lazer, secretaria de educação, secretaria de assistência social, gabinete do prefeito, e outros, através de locação com montagem, manutenção, e desmontagem de estruturas de palcos, tendas, camarins, gradil, barricadas, equipamentos de sonorização e iluminação, geradores de energia, agentes de segurança, banheiros químicos, pavilhões em conformidade com as especificações constantes do termo de referência, parte integrante deste edital e seus anexos.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 10.1. do Edital Pregão presencial Nº 06/2020, e de acordo com os termos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a entrega dos envelopes. Desse modo, observa-se que o Impugnante protocolou sua impugnação no Protocolo Geral desta prefeitura no dia 12/02/2020 através do protocolo nº 2062/2020 e considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 14/02/2020, às 08h30min, verifica-se que a presente solicitação é **INTEMPESTIVA**, tendo em vista que o prazo final era 11/02/2020 até 13h:30min.

II. DO MÉRITO:

Mesmo pela intempestividade analisamos os termos da impugnação interposta pela Impugnante, no que diz respeito a supostos vícios presente no ato convocatório, no que tange a exigência de qualificação técnica dos licitantes, alega a impugnante ao exigir-se as referidas obrigatoriedades não está sendo observado pela Administração o que determina a legislação vigente, e ataca o critério de julgamento para melhor atender os seus interesses.

III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO POR LOTE - ADEQUAÇÃO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O impugnante alega, em apertada síntese, que o edital em apreço infringe o interesse público utilizando o critério de menor preço por lote que ora restringe o caráter competitivo e até mesmo a economicidade.

Vejamos que a indústria de eventos é um amálgama de atividades e ocupações, como hotelaria, alimentação fora do lar, construção civil, empresas de elaboração de projetos e captação de recursos, transportes, entretenimento, montagem de estandes, organização de eventos, locação de equipamentos, limpeza, segurança, educação no setor, entre outras.

Eventos são reuniões de pessoas - e dependendo de seu porte - extremamente complexos em sua organização - em especial aqueles que recebem dezenas - e até centenas de pessoas - como é o caso dos eventos em Itapoá.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica para o caso

Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Turismo e Cultura

422

em questão, tendo em vista que esta administração em outras oportunidades já realizou julgamento pelo menor preço global, devido a questão de gerenciamento pelo qual defendeu, porém dessa feita resolveu por ampliar e realizar o julgamento por lote, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo gestor. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração Pública na execução dos serviços, a maior interação entre as diferentes estruturas (palco, som, luz, estruturas móveis, etc.), a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos e na concentração da responsabilidade pela execução do serviço.

No mais, por experiências anteriores o Município de Itapoá vem enfrentando grandes dificuldades em licitações para eventos que contenham estruturas realizadas pelo julgamento de menor preço por item, como por exemplo, a licitação do toque de natal, que itens não foram cotados, julgados frustrados, por não haverem participantes, assim o Município vem sendo forçado a realizar contratação direta, ou seja, sem licitação, trazendo grandes problemas gerenciais. Como por exemplo, se há algum problema com a montagem do palco (seja operacional ou documental), a empresa de som, ou de iluminação não consegue cumprir seus prazos, prejudicando o evento como um todo.

Existe ainda grande ganho para a Administração Pública na economia de escala, gerando, conseqüentemente, uma redução de preços a serem pagos pela Administração Pública - considerando ainda a grande demanda para serviços de eventos e a possibilidade de concatenamento de serviços. Cabe ainda informar que o lote trata de questões relativas à estrutura de eventos, sendo que outros itens também serão contratados para o mesmo evento, de forma separada, **(agindo de acordo com o TCU, em seu Acórdão nº 732/2008, que se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra (ou serviço) tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto")**.

Cumprir registrar, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO prolatou decisão sobre o assunto, tendo concluído pela legalidade do julgamento por lote ou global, considerando que, no caso apreciado, havia justificativas para tanto, destacando-se o seguinte excerto do voto do Ministro Relator MARCOS BENQUERER COSTA:

A necessidade de adjudicação global foi bem demonstrada pela unidade técnica, pois os diversos itens licitados estão intrinsecamente relacionados, fazendo parte do mesmo processo produtivo. Assim, a adjudicação por itens poderia provocar que mais de uma empresa participasse da produção o que demandaria esforços gerenciais adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente. (TCU, Acórdão nº 1.039/2005).

A mais balizada doutrina nacional defende o julgamento por menor preço global. Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento pelo valor global, que é a opção que resta, também é possível e, mais do que isso, é a regra.

Seguindo a mesma exegese, J.C. MARIENSE ESCOBAR complementa:

Ainda na doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles, o objeto da licitação é uno e indivisível, constituindo um todo para cada proposta. Esta regra somente poderá ser desconsiderada quando a divisão do objeto for fisicamente possível, e o edital permiti-la expressamente. Neste caso, deverá indicar de que modo as propostas podem fracionar-se. Do contrário, sem que o edital o permita, não será possível o fracionamento, ainda que fisicamente admissível. Para a hipótese desse fracionamento, o que se faz na prática, é a subdivisão do objeto, no texto do edital ou convite, em itens, e a informação de que poderão ser formuladas propostas para todos os itens ou para quaisquer deles, isoladamente, informando-se, outrossim, que para efeito de julgamento, as ofertas poderão ser adjudicadas no global ou parcialmente, por itens, conforme a subdivisão do objeto indicada no ato convocatório. (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: Teoria e Prática. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 27)

A consultoria ZENITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17 - julho/95, p. 533). Contudo, se, apesar do objeto da licitação ser divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (grifo acrescido. Informativo de Licitações e Contratos, 446/28/JUN/1996)

Na mesma trilha da doutrina, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pronunciou-se em torno da legalidade da licitação julgada pelo menor valor global, conforme se depreende do seguinte excerto:

... a exigência globalizada em uma única concorrência destinada à compra de uma variedade heterogênea de bens destinados a equipar entidade hospitalar não veda a competitividade entre as empresas concorrentes, desde que o edital permita a formação de consórcios que, ultima ratio, resulta do parcelamento das contratações, de modo a ampliar o acerto de pequenas empresas no certame, na inteligência harmônica das disposições contidas no art. 23 §§ 1º e 5º e 15, IV com a redação do art. 33, todos da Lei 8.666 de 21/06/93. (ROMS nº 6597-MS, 2º Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 10/04/97, p. 12702).

1424

Ora, parece claro que o agrupamento dos itens em lotes são administrativamente e economicamente viável para este Município, sendo que já esta bem abrangente.

Quanto à alínea 6.2.1. Anexo V, alínea "i", diz-se : **i.) O faturamento deverá ser global da Licitante direto à Prefeitura de Itapoá, não se admitindo a subcontratação.**

Vejamus que por obvio que o faturamento será global da licitante de acordo com os seus respectivos lotes aos quais lograrem-se vencedores, o texto é claro e não há duvidas.

Portanto não há o que prosperar.

IV. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante alega, em apertada síntese, que o edital em apreço ao exigir que a proponente demonstre comprovação de registro da empresa no Conselho regional, não está agindo com consonância com os preceitos legais.

Em seu artigo 37, XXI a Constituição Federal, dispõe que o processo de licitação pública somente consentirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também a Lei de Licitações art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências (...)"

Desta forma é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da qualificação técnica daqueles que desejam com ela contratar, **sempre que isso for indispensável.**

Tratando-se de licitação pública para contratação de obras e serviços de engenharia a Administração Pública, **tem o poder-dever de averiguar as condições técnicas das empresas que desejam habilitar-se no certame**, justamente para que a administração tenha maior **segurança jurídica** quanto ao cumprimento das **obrigações editalícias e contratuais** ao objeto a ser adjudicado.

Em que pese à busca pela máxima competitividade, as regras da licitação precisam resguardar a Administração de licitantes que, sabidamente, não têm condições de atendê-la.

425

Nessa linha vêm os ensinamentos do sempre festejado **Hely Lopes Meirelles**, que assim nos brinda com sua sapiência:

*"Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. **Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato**".*

Tal diretriz, nos moldes já expendidos, não configura nenhuma irregularidade, uma vez que esta encontra abrigo no texto legal em consonância com a Lei nº. 8.666/93.

Desta feita, o primeiro ponto a ser esclarecido é quanto à alegação de que as atividades compostas neste não são consideradas atribuições apenas de Engenheira e também de técnicos, arquitetos e ou demais profissionais especializados em seus respectivos registros de conselhos de classe.

Além disso, é sabido que foi criado um novo Conselho, o Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT).

Em consulta ao site <https://www.cft.org.br/>, é órgão validado com início das operações em 18 de dezembro de 2018, visto essa transição em que os profissionais técnicos se separaram do CREA, é conivente essa aceitação desse órgão, e neste quesito merece a modificação desse edital através de errata.

Além disso, exigência de tais documentos é necessária para que a empresa vencedora comprometa-se com suas responsabilidades técnicas, juntamente ao órgão responsável, e para a vistoria obrigatória do corpo de bombeiros.

Ora, o objeto licitado é composto por um conjunto de serviços, e sendo assim, podemos verificar que os serviços são compostos por várias especialidades inclusive as ligadas ao CREA E CAU, e demais órgãos de classe que demonstre capacidade técnica legal para tal.

Dessa forma, pela razoabilidade das exigências referentes à registro do conselho, as alegações do impugnante apresentam guarida legal, por conseguinte, procedentes é o pedido feito com relação a essa fundamentação.

Já no tocante as alegações trazidas pelo lote 02 quanto aos geradores, este objeto é sim intrinsecamente ligados com o sistema de som e sonorização, pois com queda de energia os objetos não se sustentam sozinhos, e estes geradores são implicitamente para este fim. No mais, ataca a potência dos geradores sem conhecimento de causa alegando que 180 kva já é o suficiente.

Pois bem, em decorrência do histórico de artistas que se apresentaram no Município foram solicitados pela equipe técnica de produção dos artistas nos riders (equipamentos técnicos) que seriam imprescindível por questão de segurança geradores de no mínimo 260 kva, isto posto conforme se depreende o rider técnico do artista "Fernandinho" que exige 300KVA, rider anexo.

Além disso, basta a empresa consultar o site do Município www.itapoa.sc.gov.br, que encontrará a Inexigibilidade nº02/2020 contrato administrativo nº07/2020 Rosa de Saron Produções Artísticas Ltda, e Inexigibilidade nº04/2020 contrato administrativo nº08/2020 empresa Adore Eventos Ltda, "Isadora Pompeo", e a Inexigibilidade nº03/2020 contrato

administrativonº06/2020 empresa Faz chover produções artísticas musicais "Fernandinho", que se apresentarão neste Município em 29/02/2020, ora nos parece obvio que o interesse público aqui exposto é muito mais relevante do que interesse particular da empresa impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL** da presente Impugnação ao Edital de Pregão presencial nº 06/2020 apresentada por **SÉRGIO ROSSI EPP**.

É o parecer; smj;



FERNANDA CRISTINA ROSA
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO



JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA

Técnicos:



SUELLEN PATRICIA DOS SANTOS
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/SC nº14.68296-SC

Técnicos:



GEANE SILVA
COORDENADORA DE PROJETOS

VI – DESPACHO CONCLUSIVO DE JULGAMENTO AUTORIDADE SUPERIOR.

Após análise de todas as peças processuais que interessam a espécie adoto as razões apresentadas nesta decisão, como se minhas fossem, considerando-as integradas a este, julgo **PARCIALMENTE PROVIDA** a impugnação impetrada pela empresa **SÉRGIO ROSSI EPP**, assim para que sejam tomadas as demais medidas cabíveis para a sequência do interesse público.



ANGELA MARIA PUERARI
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 3479/2018



INFORMAÇÕES IMPORTANTES

PARA CUMPRIRMOS OS HORÁRIOS DE MONTAGEM E PASSAGEM DE SOM, PEDIMOS QUE O GRIDE JÁ ESTEJA ELEVADO NA ALTURA DO TETO, QUE O PALCO ESTEJA LIMPO E JÁ COM O INPUT FEITO E PRATICÁVEIS POSICIONADOS COMO NO MAPA.

É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA UMA LUZ DE SERVIÇO NO PALCO QUE NAO DEPENDA DA ENERGIA DO GERADOR E QUE SEJA ACIONADA QUANDO SOLICITADA.

PEDIMOS 2 GERADORES ACIMA DE 300 KVA SENDO 1 PARA ILUMINAÇÃO E OUTRO PARA O SISTEMA DE SOM. A ENERGIA DEVE SER ATERRADA ASSIM COMO TODA ESTRUTURA DO PALCO POR UM TEC. ELETRICISTA RESPONSÁVEL E QUE ESTE TEC. ELETRICISTA ESTEJA DISPONÍVEL NO PALCO DESDE A MONTAGEM ATÉ HORA DA APRESENTAÇÃO.

ENTRE O PALCO E O PUBLICO DEVERÁ TER 1,50M DE DISTANCIA, POSSIBILITANDO A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS CREDENCIADAS E DE SEGURANÇAS CONTRATADOS.

NÃO SERÁ PERMITIDO PESSOAS QUE NÃO ESTEJAM TRABALHANDO NO PALCO CIRCULANDO DURANTE A MONTAGEM E PASSAGEM DE SOM, BEM COMO DURANTE A APRESENTAÇÃO.

NÃO AUTORIZAMOS FILMADORAS NO PALCO, CAPTAÇÃO DO AUDIO SEJA VIA MULT CABO SPLIT OU L&R DA MESA.

O PALCO DEVERÁ SER VISTORIADO PELO CORPO DE BOMBEIROS PARA MANTER A SEGURANÇA DAS PESSOAS E DO EVENTO.

ATENÇÃO!

O TEMPO DE DURAÇÃO DA PASSAGEM DE SOM É NO MINIMO 2 HORAS.

E-mails: fernandinhocd@gmail.com / chrisanto tinoco@hotmail.com

Tel. Escritório: (21) 3177-5277

Diretor Técnico de Áudio: Chrisanto Tinoco - (22) 99940-7290

Produtor: Felipe Vidal - (27) 98190-2727